

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.278/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169001-44
Impugnação: 40.010129322-56
Impugnante: Alexandre Gattas Bara
CPF: 514.802.636-72
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em face da realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial. Infração caracterizada nos termos do art. 113, inciso II, c/c art. 118, inciso I da Lei n.º 6.763/75. Razões de defesa insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pela prestação de serviço de segurança pública para a realização dos eventos.

Exige-se o pagamento da Taxa de Segurança Pública devida e a penalidade prevista no art. 120, inciso II da Lei nº 6763/75, pela infringência aos arts. 113, inciso II e 118, inciso I da lei citada.

Para o cálculo da taxa utilizou-se a Tabela "M" a que se refere o art. 115 da Lei 6763/75.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/19, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o 1º Torneio de Voleibol de Juiz de Fora, evento pelo qual se exige a taxa, foi realizado em parceria com a Prefeitura de Juiz de Fora e com a Universidade Federal de Juiz de Fora que, em acordo com a organização técnica, ficaram responsáveis pelo policiamento de trânsito e da Polícia Militar;

- o ofício solicitando policiamento foi enviado a pedido da Prefeitura de Juiz de Fora, através da Secretaria de Esportes e Lazer, no qual estava escrito "*aguardo deferimento*";

- na ausência da resposta da Polícia Militar, a própria Prefeitura ficou responsável pelo contato com esta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em nenhum momento houve contato da Polícia Militar, respondendo o ofício ou enviando boleto com valores da Taxa de Segurança Pública;
 - no primeiro dia de evento, compareceram ao ginásio 05 (cinco) policiais militares, que, em seu entender, atendiam pedido da Prefeitura de Juiz de Fora;
 - nos dias 20 e 21 de novembro de 2009, cinco policiais voltaram ao local;
 - em momento algum os policiais solicitaram ou questionaram sobre a Taxa de Segurança Pública;
 - o que foi combinado, foi cumprido e as taxas pagas como Alvará da Vara da Infância e da Juventude e pedido de vistoria do Corpo de Bombeiros;
 - a Polícia Militar não tem nenhum documento que prove que solicitou ou enviou valores para pagamento e que este tenha sido negado;
 - a organização do evento não teve a intenção de descumprir a lei, houve uma falta de comunicação, e falha da Polícia Militar em não fornecer quantidade de policiais, valores e forma de pagamento, inviabilizando o pagamento da taxa.
- Ao final, requer seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 28/30, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- o Impugnante alega que não houve resposta da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) ao ofício enviado a mesma, contudo não anexou cópia do ofício enviado para corroborar a alegação;
 - realmente se não houve retomo por parte da PMMG, antes do evento seria impossível recolher a Taxa de Segurança Pública mas, após o evento poderia ter sido recolhida a taxa por meio de denúncia espontânea a teor do art. 138 da Lei nº 5.172/66;
 - assim foi feito em relação à Taxa de Vistoria, conforme o próprio Impugnante alega;
 - o fato da Prefeitura de Juiz de Fora se comprometer a fazer o contato com a Polícia Militar, não ilide o dever de pagar a Taxa, nos termos dos arts. 123 e 136 do Código Tributário Nacional;
 - as alegações do Impugnante não tem o condão de cancelar a peça fiscal.
- Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública e da respectiva Multa capitulada no art. 120, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Referida Taxa está sendo exigida em função da prestação de serviço de segurança pública para realização do 1º Torneio de Voleibol de Juiz de Fora.

Os Boletins de Ocorrência de fls. 05/10 comprovam a o comparecimento dos policiais ao local do evento.

Ademais, o comparecimento dos policiais, bem como a solicitação feita, não são negados pelo Impugnante.

Houve, portanto, contraprestação de serviço público, específico e divisível, o qual configura fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 113, inciso II c/c com o art. 116, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

.....
II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;
.....

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

Tabela M:

Item	Discriminação
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

A caracterização do Impugnante como contribuinte da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 116 acima transcrito, está comprovada pelo fato de ser ele o responsável pela organização e realização do evento.

Some-se ainda a este fato o histórico de ocorrência constante dos Boletins de Ocorrência que tem a seguinte redação á exemplo daquele anexado à fl. 05:

“Atendendo solicitação do Sr. Alexandre Gattas Bara organizador do evento Torneio de Voleibol Cidade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Juiz de Fora, realizado no Sport Clube Juiz de Fora, situado a Avenida Barão do Rio Branco 1303, o qual teve início às 18:00HS com término às 22:00Hs, foi realizado policiamento em cobertura ao referido evento, sendo um efetivo de 05 (cinco) policiais que cobriu toda a área interna e externa do local onde estava sendo realizado; tendo transcorrido dentro da normalidade.”

Assim, o Boletim de Ocorrência expedido pela Polícia Militar atesta que a solicitação do policiamento foi realizada pelo mesmo.

Segundo a Tabela M, anexa à Lei n.º 6.763/75, já reproduzida acima, a taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

1 - pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Pois bem. Conforme BOs/PMMG n.ºs M0614-2009-0128086; M0614-2009-0128431 e M0615-2009-0128675 (fls. 05/10), de 20 e 21 de novembro de 2009, no torneio de vôleibol foram utilizados 15 (quinze) policiais militares para garantir a segurança pública.

Observando fielmente as informações prestadas pela PMMG, o Fisco apurou a base de cálculo e o valor da taxa devida exatamente com esses dados, conforme demonstrativo de fls. 04.

Analisando os argumentos apresentados pelo Defendente em sua impugnação e confrontando-os com a legislação que regula a matéria acima transcrita não se vê como acolhê-los.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública está descrito no Boletins de Ocorrência de fls. 05/10).

Referidos Boletins de Ocorrência tratam-se de documento oficial.

O Contribuinte argui ainda que a solicitação do serviço não foi respondida pela Polícia Militar. Contudo, apesar de não haver registro de resposta por parte da Polícia Militar anteriormente à realização do evento, é fato inegável que houve o comparecimento dos policiais.

A presença de força policial nos eventos é suficiente para a cobrança da citada taxa, independentemente de resposta ao requerimento do interessado.

Uma possível convenção feita com a Prefeitura de Juiz de Fora sobre a responsabilidade pelo contato com a Polícia Militar, além de não estar suficientemente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovado nos autos, não descaracteriza o lançamento nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

De toda forma, há que se reiterar que a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M da Lei n.º 6.763/75, assim, a sujeição passiva do Impugnante é inquestionável.

Portanto, uma vez constatado que houve o deslocamento da força policial em atendimento ao requerimento do Impugnante, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública

Ressalte-se que a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

.....
II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:
.....

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**